

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. JÚLIO DELGADO)

Estende a isenção do Imposto sobre a Renda para proventos auferidos por pessoas portadoras de narcolepsia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a legislação do Imposto de Renda da pessoa física para isentar os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por pessoas portadores de narcolepsia.

Art. 2º O inciso XIV, do art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004, passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 6º

.....

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e narcolepsia, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A narcolepsia é doença crônica e incapacitante, causada por déficit do neurotransmissor denominado hipocretina no hipotálamo, o que provoca sonolência excessiva e repentina.

Tal circunstância leva a pessoa acordada a sofrer aspectos do sono REM, causando cataplexia (súbita perda da força e controle muscular), paralisia do sono (incapacidade de mover-se ou falar) e até mesmo alucinações (sono vívido enquanto cai no sono ou acorda).

Este quadro pode causar acidentes e lesões, com reflexos na memória e na capacidade de raciocínio e de concentração, inviabilizando o exercício profissional e, por vezes, o convívio social. São também comuns que as depressões atinjam as pessoas portadoras da narcolepsia.

Nada mais justo que isentar do Imposto de Renda das pessoas físicas os indivíduos acometidos pela doença, permitindo que possam manter um equilíbrio financeiro, no momento em que os recursos se tornam escassos diante dos gastos com a saúde.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que não promove renúncia de receitas fiscais, porquanto se insere na ora prevista.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado JÚLIO DELGADO